



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354841**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000232-65.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDETE GONÇALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43929.**

**Apelação nº 1000232-65.2023.8.26.0009.**

**Comarca: São Paulo.**

**Apelante: Claudete Gonçalves Ferreira.**

**Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.**

**Juíza prolatora da sentença: Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha.**

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Corte de fornecimento regular, ante o atual inadimplemento. Interesse coletivo que se sobrepõe à convivência com a inadimplência individual. Inteligência do art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95. Possibilidade de interrupção dos serviços de forma imediata. Parcelamentos inadimplidos. Regularidade. Art. 344, §1º, II, da Resolução ANEEL 1.000/21. Obrigação de celebrar novo parcelamento que não pode ser imposta à concessionária de serviço público. Precedentes deste E. Tribunal. Inexistência de conduta ilícita da concessionária. Pedido de indenização por danos morais rejeitado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 188/191, cujo relatório se adota, ao fundamento de que o conjunto probatório demonstra que a suspensão do serviço se deu de forma regular pela ré. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que passou por dificuldades financeiras, circunstância que levou ao inadimplemento das contas de consumo de energia elétrica, mas que realizou acordo para parcelamento do débito; que a ré impôs injustificados

entraves para a quitação das parcelas, condicionando o pagamento de faturas vincendas com a quitação de débitos pretéritos; que a concessionária deveria se valer dos meios próprios para cobrança das dívidas em aberto; que a ré é concessionária de serviço público essencial, sendo que o corte da energia elétrica configura medida que ofende os direitos básicos do cidadão, especialmente a dignidade humana; e que a ré deve realizar a separação das faturas pretéritas e vincendas, de modo a viabilizar a quitação e restabelecimento da energia elétrica na residência da autora. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 194/202).

Não houve resposta (fls. 206).

**É o relatório.**

***O recurso não merece provimento.***

A consumidora ajuizou esta demanda alegando que, em junho de 2022, teve a interrupção do serviço de energia elétrica de sua residência, em razão de inadimplência. Por enfrentar dificuldades financeiras, entrou em contato a concessionária ré e realizou a renegociação do débito aberto de 06/2020 até 06/2022, na quantia total de R\$5.895,65, para pagamento em 15 parcelas de R400,07, a serem cobradas junto das faturas dos meses vincendos. Narra, contudo, que não conseguiu adimplir as contas de consumo dos períodos seguintes, pelo que novo corte foi realizado na residência da autora em 22/12/2022. Afirma que não consegue negociar novo acordo para quitação da dívida, diante da postura da concessionária, que se nega a propor condições mais favoráveis à consumidora e não aceita separar o débito pretérito das faturas atuais emitidas mensalmente. Em razão dos fatos narrados, ajuizou a presente ação pedindo o imediato restabelecimento da energia elétrica da unidade consumidora, a determinação de cobrança do consumo de energia em

boletos apartados - com separação dos débitos pretéritos -, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 43/44, ressaltando-se que *a inadimplência atual da requerente perante a concessionária demandada é confessa, sendo assim, ao menos em juízo de cognição sumária, legítima a cessação do fornecimento de energia. Não socorre à autora o argumento de que há cobrança conjunta de dívida pretérita e consumo atual, diante da possibilidade de pagamento parcial do boleto.*

Ao fim, a demanda foi julgada improcedente, o que motivou a interposição deste recurso.

***Em que pesem os argumentos da apelante, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.***

No caso, o inadimplemento da autora é confesso, que admite ter inadimplido as faturas de energia elétrica nos dois eventos de corte de energia descritos, em junho/2022 e dezembro/2022.

Conforme constou na inicial, *Em junho/2022 a Requerente teve a interrupção do serviços de energia elétrica em sua residência, pois atravessa grandes dificuldades financeiras, tendo procurado a empresa Requerida para negociar valores em aberto do período de 06/2020 até 06/2022 (...) (fls. 02) e A empresa Ré cortou o fornecimento de energia elétrica na residência da Autora em 22 de dezembro de 2022, o que causa mais frustração na Autora é não poder renegociar a dívida, haja vista a empresa Ré não apresentar nenhum acordo para beneficiar o consumidor, as propostas são apenas em benefício próprio, (...) (fls. 03).*

Observa-se, assim, que a autora não indica qualquer irregularidade concreta no corte do fornecimento, mas em verdade manifesta insurgência contra os termos do parcelamento efetuado, que entende não lhe ser benéfico, pois impõem severa desvantagem à consumidora.

Tal argumento, entretanto, não pode prevalecer, tendo em vista que o primeiro parcelamento foi realizado com anuência da autora (fls. 34), nos termos do que dispõe o artigo 344, §1<sup>a</sup>, II, da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 (*o parcelamento deve ser realizado na fatura de energia elétrica ou, mediante solicitação do consumidor, por outro meio*) inexistindo qualquer indício de que sua manifestação de vontade tenha sido viciada – o que sequer foi alegado.

De outro lado, a despeito da insatisfação da parte quanto aos termos e consequências do parcelamento, não há como exigir que a ré aceite as novas propostas realizadas pela autora, pois a concessionária não pode ser obrigada a receber prestação diversa daquela avençada (artigos 313 e 314 do Código Civil).

Outrossim, a despeito da discussão acerca da possibilidade de cisão, na respectiva fatura, dos débitos relativos ao consumo atual e aqueles objeto do parcelamento, para fins de justificar o corte de energia, não há nos autos elementos capazes de indicar a ilegalidade da interrupção do serviço realizada pela concessionária, que para todos os efeitos efetuou o corte em razão do inadimplemento atual e confesso da consumidora.

De todo modo, pelo que consta, o parcelamento já se encerrou em setembro de 2023 (fls. 152), de forma que não há se falar em risco de novos cortes em razão de inadimplência de fatura que exiba os débitos de forma conjunta (vincendos e pretéritos).

Nesse contexto, ressalta-se que a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica é inquestionável. Contudo, é necessário esclarecer que a suspensão dos serviços não é abusiva ou ilegal quando os débitos forem presentes ou recentes, como se verifica no caso.

O artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei 8.987/95 estipula que *Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que **O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser temperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade** (AgRg no REsp nº 1.133.507/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15/04/2010) (realces não originais).

No mesmo sentido do quanto exposto acima, deste Egrégio Tribunal:

*Fornecimento de energia elétrica. Parcelamentos inadimplidos. Corte motivado pelo inadimplemento de dívida atual. Regularidade. Obrigação de celebrar novo parcelamento que não pode ser imposta à concessionária de serviço público. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006810-58.2022.8.26.0533; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/08/2024) (realces não originais)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Sentença de improcedência.*

*Insurgência da autora. Alegação de que recebeu faturas de conta de energia em valores exorbitantes (R\$4.422,17). **Faturas que incluíram o parcelamento de débitos anteriores. Ausência de abusividade. Corte no fornecimento de energia elétrica por dívida atual.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000068-93.2023.8.26.0464; Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 12/06/2024) (realces não originais)*

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO C/C RESTABELECIMENTO DE ENERGIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – **DÉBITO ANTERIOR QUE FORA ALVO DE PARCELAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INVALIDAÇÃO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA – CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA QUE NÃO SE DEU EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO, MAS SIM ATUAL** - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1003184-76.2019.8.26.0358; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/07/2020) (realces não originais)*

*FORNECIMENTO DE ENÉRGIA ELÉTRICA. **Corte de fornecimento regular, ante o atual inadimplemento. Interesse coletivo que se sobrepõe à convivência com a inadimplência individual.** Inteligência do art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95. Possibilidade de interrupção dos serviços de forma imediata. Recorte ocorrido em razão de auto-religação indevida por parte da usuária. Precedentes deste E. Tribunal. Inexistência de conduta ilícita da concessionária. Pedido de indenização por danos morais rejeitado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000593-59.2022.8.26.0222; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2023) (realces*

não originais)

*Prestação de serviços. Energia elétrica. Concessionária que pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida atual, relativa aos últimos três meses. Regularidade da suspensão do serviço. Dano moral afastado. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 0014493-18.2013.8.26.0554, rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2014) (realces não originais)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO VOLTADO À VEDAÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO. HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA ATUAL. LEGALIDADE DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO. A providência da interrupção no fornecimento de energia elétrica pela concessionária, em caso de inadimplência de obrigação atual do usuário, constitui exercício regular de direito, amparado no artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. A medida visa, sobretudo, assegurar a continuidade da prestação dos serviços à coletividade de consumidores. (TJSP, Apelação nº 9142756-35.2007.8.26.0000, rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2011) (realces não originais)*

*Prestação de serviços – Fornecimento de água e coleta de esgoto – Reparação de danos - Débito atual - Inadimplemento - Suspensão do fornecimento – Possibilidade – Improcedência bem decretada – Improvimento do recurso (TJSP, Apelação nº 0000764-44.2013.8.26.0482, Rel. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 25/06/2015) (realces não originais)*



Em suma, afigurou-se legítima a conduta da apelada de realizar a interrupção do fornecimento, de modo que não há que se falar em responsabilidade por eventuais danos morais causados à apelante.

Destarte, por ter dado adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
relator